



---

**PROJETO DE LEI Nº 021, DE 29 DE MAIO DE 2025**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.612, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre atualização do Sistema Único de Assistência Social do Município de Alto Araguaia/MT.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A redação da Lei Municipal nº 4.612, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 12 As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Alto Araguaia, quais sejam:

I - CRAS;

II – CREAS;

III-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL;

IV – CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

(...)

Art. 18 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Alto Araguaia/MT.

(...)

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III- ações articuladas e intersetoriais.

IV – Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS;

V - Metas estabelecidas;

Art. 19 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Alto Araguaia/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, em consonância com o art. 17 da Lei nº 8742/1993 (LOAS).

(...)



V – Governamental:

01 (um) Representante da Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social;

01 (um) Representante da Secretária Municipal de Saúde;

01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação.

VI – Representantes da Sociedade Civil:

01 (um) Representante dos usuários ou de organizações de usuários;

01 (um) Representante das entidades e organizações de assistência social;

01 (um) Representante dos trabalhadores do setor, escolhido em foro sob fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 4º Os conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo /titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontentamento em sua representação.

§ 5º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 6º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 7º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 8º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 9º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio de sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 29 de maio de 2025.

**JACSON MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal



## **JUSTIFICATIVA**

REF: Projeto de Lei nº 021/2025

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 022/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.612, de 17 de dezembro de 2024.

As alterações propostas nos artigos 12, 18 e 19, visam corrigir inconsistências apontadas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC após a aprovação da referida Lei.

No caso do art. 12, faz-se necessária a inclusão de unidades públicas, no âmbito do SUAS, sendo: ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo), bem como o CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO.

Ao artigo 18, foi acrescentado em seu § 2º, um novo inciso, sendo o “IV”, ou seja, novas observações ao Plano Municipal de Assistência Social, sendo Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Por fim, quanto ao artigo 19, foi incluído o inciso “VI”, descrevendo os representantes da Sociedade Civil, bem como foram reordenados os parágrafos, a fim de compatibilizá-los, com alteração do § 3º.

Desta forma, em atendimento às orientações da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, e de modo a corrigir as inconsistências apontadas, submeto o presente projeto para apreciação desta Casa de Leis.

Alto Araguaia – MT, 29 de maio de 2025.

**JACSNO MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal